



PROCESSO Nº CSJT-PP-7098-31.2011.5.90.0000

Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**
Requerido : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**
Remetente : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Assunto : **APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PARA EFEITOS DE PROGRESSÃO NA CARREIRA**

D E C I S ã O

Pedido de providências apresentado ao Conselho Nacional de Justiça pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região e remetido pelo Conselheiro Gilberto Valente Martins, segundo o entendimento de ser deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho a competência para apreciar a matéria.

Trata-se de pedido formulado por sindicato a favor do substituído Olavo Antônio de Oliveira, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo qual se busca obter a consideração do tempo de serviço público federal prestado em cargo do qual pedira vacância, com a finalidade de aproveitá-lo no cargo atual, mantendo as vantagens das progressões funcionais que já alcançara na situação anterior.

Sua Excelência o Conselheiro Gilberto Valente Martins relata que, por decisão monocrática, o Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, que o antecederia no Pedido de Providência apresentado no CNJ, havia determinado o arquivamento do procedimento, haja vista o nítido caráter individual das questões veiculadas.

Instado por pedido de reconsideração, Sua Excelência consigna mais que o posicionamento mereceria revisão, visto que o próprio Regional, conquanto registrasse a inexistência de outros pedidos semelhantes, reconheceria a repercussão geral da questão no âmbito do Poder Judiciário da União.

Pois bem, compulsando as informações prestadas pela Assessoria Jurídica da Presidência daquela Corte, verifica-se que o interessado teve indeferido o seu requerimento administrativo de percepção do vencimento



PROCESSO N° CSJT-PP-7098-31.2011.5.90.0000

correspondente ao cargo anteriormente ocupado, no mesmo nível da progressão funcional já atingida, retroativa à data do pedido de vacância.

Consta, ademais, que o indeferimento fora ratificado pelo Tribunal Pleno em recurso administrativo, tendo o servidor, em seguida, apresentado recurso a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Com efeito, trata-se do Processo CSJT-1878956-08.2007.5.11.0000, cuja decisão colegiada proferida em 29/2/2008, publicada no DJU de 4/4/2008, ficou assim assentada:

"O Regional, por meio de sua Exma. Presidente, entendeu caber ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar a matéria em grau de recurso, tanto que oportunizou ao recorrente a apresentação de razões recursais endereçadas a este Conselho. Mas assim não o será. É que, de acordo com o disposto no art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, sendo que o Regimento Interno do CSJT, ao detalhar essa competência nos incisos do seu art. 5º, não incluiu a competência para apreciar recursos em decisões que afetam interesses individuais, seja de servidores, seja de magistrados. A competência que poderia ser invocada para apreciação do caso presente é a disposta no inciso IV, a seguir transcrita:

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II.

Entretanto, esse dispositivo há de ser interpretado em conjunto com a competência disposta no inciso VIII do mesmo artigo, que diz:



PROCESSO Nº CSJT-PP-7098-31.2011.5.90.0000

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização.

Assim, é de se concluir, inclusive seguindo precedentes deste Conselho (Processos nºs CSJT-352/2007-000-90-00.9, CSJT-351/2007-000-90-00.4, CSJT-350/2007-000-90-00.0, CSJT-228/2006-000-90-00.2, dentre outros), que não compete ao CSJT apreciar recurso em matéria administrativa, salvo quando, pela relevância, a matéria extrapolar o interesse individual de magistrados ou servidores, o que não é o caso dos autos, pois o próprio servidor afirma nas razões de recurso que não encontrou pedido igual, seja na esfera judicial ou administrativa. Tal fato bem demonstra que o interesse na matéria, além de ser meramente individual, não possui qualquer relevância, a exigir uniformização de entendimento. Além disso, não é o caso de se apreciar a matéria de ofício porque não se vislumbra contrariedade a nenhuma norma legal ou regulamentar expedida por este Conselho.

Dessa forma, incabível recurso em matéria administrativa que tem por objeto reformar decisão de Regional que não reconheceu o direito de o servidor continuar a perceber as progressões adquiridas quando do exercício em cargo público anterior ao atualmente ocupado.

Ante o exposto, não se conhece do recurso."

Malgrado o eminente Conselheiro Gilberto Valente Martins ter alterado o posicionamento anterior de a matéria não ultrapassar o interesse individual, verifica-se que o requisito de repercussão relevante do tema no âmbito do Poder Judiciário da União já recebera decisão do CSJT, sendo, com a devida vênua, inadmissível nova apreciação deste órgão sobre idêntico pedido, em face da coisa julgada administrativa.

Ressalte-se que, na lição de Hely Lopes Meireles, "[...] o que



PROCESSO N° CSJT-PP-7098-31.2011.5.90.0000

ocorre nas decisões administrativas finais é apenas a preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. [...]" (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, pg. 612).

Ademais, o fato de o Sindicato patrocinar a causa que o próprio interessado já apresentou a este Conselho não elide a ocorrência da coisa julgada administrativa.

Do exposto, **indefiro** o Pedido de Providência, com fulcro nos artigos 12, IV, e 24, V, do RICSJT.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº TST-CSJT-PP-7098-31.2011.5.90.0000

CERTIDÃO

Certifico que o inteiro teor do despacho foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 01 de dezembro de 2011, sendo considerado publicado em 02 de dezembro de 2011, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/06.

Brasília, 02 de dezembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica

ANDRE FERNANDES PELEGRINI
CSJT - Assessoria de Acompanhamento Processual e de Apoio às
Sessões - ASPAS